# **COMISSÃO DE ESPORTE**

### PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2014

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

**Autor:** Deputado VANDER LOUBET **Relator:** Deputado MARCELO MATOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.874, de 2014, de autoria do Nobre Deputado Vander Loubet, propõe alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para atribuir às entidades de prática desportiva a responsabilidade pela contratação de agentes de segurança privada para atuar no interior dos estádios durante os eventos esportivos profissionais.

O art. 1º estabelece que as alterações no Estatuto do Torcedor são as relativas à responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

O art. 2º indica as mudanças pretendidas na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dando nova redação aos incisos I a IV de seu art. 14. A nova redação dispõe, no inciso I, que agentes de segurança privada, devidamente identificados, serão responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

O inciso II determina que a segurança, devidamente identificada, dos torcedores fora dos estádios e locais de realização de eventos

deverão ser solicitadas pela entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e por seus dirigentes ao Poder Público.

O inciso III estabelece as instruções acerca das informações que devem ser prestadas aos órgãos públicos para que se garanta a segurança da partida.

O inciso IV indica a responsabilidade das entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo e de seus dirigentes de colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para encaminhamento de reclamações no momento da partida, em local amplamente divulgado e de fácil acesso, situado no estádio.

De acordo com o art. 3º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, de autoria do Nobre Deputado Policarpo.

A referida Emenda mantém, sem alterações, o inciso I presente no Projeto de Lei nº 7.874, de 2014, dispositivo que não existe na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Propõe retomar o atual texto do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, na expressão "dentro e fora dos estádios" – diferentemente do Projeto de Lei em análise, que elimina o "dentro e" –, bem como acrescenta "que [o Poder Público] decidirá conforme a necessidade" a presença de agentes públicos, dando a seguinte redação a esse dispositivo:

Solicitar ao Poder Público competente, <u>que decidirá</u> <u>conforme a necessidade</u>, a presença de agentes públicos de segurança, responsáveis por preservar a ordem pública <u>dentro e fora</u> dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos (na proposição, esse inciso vem numerado como IV, enquanto na Lei ele é o inciso I; os grifos não são do original).

Para os casos em que o Poder Público competente decida em favor da presença de agentes públicos de segurança dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, acresce-se parágrafo 3º ao inciso IV, nos termos indicados:

Nas ações que [sic] atuem em conjunto, os agentes de segurança privada e os agentes de públicos de segurança, a coordenação e a direção dessas ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, aplicada apenas ao desporto profissional, garante ao torcedor o direito à segurança nos locais onde são realizados eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas.

O Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu art. 14, atribui à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes responsabilidade pela segurança dos torcedores em eventos esportivos. Cabe a eles, entre outras obrigações, as indicadas nos incisos II, III e IV do Projeto de Lei em análise, acrescidas da responsabilidade por solicita dos Poderes Públicos, também, a segurança dos torcedores dentro dos estádios.

Nas hipóteses de prejuízos causados a torcedores que decorram de falhas de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição respondem solidariamente com as entidades de práticas desportivas e seus dirigentes, conforme já determinado pelo art. 19 do Estatuto de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 7.874, de 2014, inova no sentido de exigir que a segurança dentro dos estádios e locais de eventos esportivos seja garantida aos torcedores mediante segurança privada, de modo que as entidades não mais devam solicitar aos Poderes Públicos agentes de segurança pública dentro das praças esportivas. A segurança externa permanece sendo caracterizada da forma em que a lei vigente já determina: continua havendo a responsabilidade das entidades desportivas detentoras do mando de jogo de solicitar aos Poderes Públicos agentes de segurança pública fora das praças esportivas. Os demais dispositivos (incisos III e IV) não

apresentam inovação em relação à legislação em vigor, sendo apenas renumerações dos incisos já existentes, o que não se adequa com a boa técnica legislativa.

Em suma, a proposição não elimina a relevante participação do Poder Público na segurança dos eventos esportivos e no seu combate a episódios de violência que ainda assolam o desporto brasileiro. Os agentes de segurança pública permanecerão sendo fundamentais na vigilância dos arredores das praças esportivas e na eventual condução de torcedores que infringirem a legislação penal aos Juizados do Torcedor, conforme o art. 41-A da Lei nº 10.671, de 2003.

Trata-se apenas de atribuir à entidade desportiva detentora do mando de jogo a responsabilidade de providenciar a segurança no interior das praças esportivas, nos mesmos moldes de quaisquer tipos de eventos privados, tais como shows musicais, peças teatrais, sessões de cinema ou outras formas de lazer organizadas por particulares.

As entidades mandantes poderão treinar diretamente seus profissionais, para que possam atender seu público de maneira mais adequada, e fazer parcerias com as respectivas entidades de administração do desporto para o desenvolvimento dos agentes de segurança privado, como já ocorre em países europeus. Por fim, a substituição de agentes públicos de segurança por privados no interior das praças esportivas possibilitará a racionalização da distribuição dos efetivos policiais em áreas que necessitem mais de segurança pública.

Quanto à Emenda do Nobre Deputado Policarpo, seu objetivo é, em essência, retomar o "dentro e fora" das praças esportivas, para a obrigação das entidades desportivas detentoras do mando de jogo de solicitarem a presença de agentes de segurança pública para os eventos esportivos, ficando a decisão final desse aspecto aos Poderes Públicos. Essa alteração não mudaria o cenário em que o Poder Público continua a decidir acerca da presença de agentes públicos dentro das praças esportivas. Por sua vez, a proposição em análise pretende alterar exatamente esse ponto. Entendemos que vale assegurar a possibilidade da presença de agentes públicos nas praças esportivas apenas nos casos em que haja motivação suficiente para tanto – quando a segurança privada for insuficiente para conter eventuais distúrbios ou situações em que claramente se antevê a possibilidade

de rompimento da ordem pública. Essa ressalva preserva a intenção original do Projeto de Lei, sem permitir questionamentos para a eventual necessidade de presença de agentes públicos em situações de potencial ou excepcional gravidade, sob direção e coordenação dos agentes públicos de segurança. A preocupação do autor da Emenda é, assim, contemplada, sem mudar a essência da proposição em análise.

Nesse sentido, sugere-se a apresentação do Substitutivo anexo. Nele, há duas alterações. A primeira busca deixar claro, por meio da inclusão de § 3º no art. 14, que o poder de polícia pode ser empregado dentro das instalações esportivas por demanda das entidades de prática esportiva, nos casos em que seja necessário manter a ordem pública, por solicitação das entidades desportivas detentoras do mando do jogo e de seus dirigentes. Com essa redação, o Poder Público não fica impedido de ingressar nas praças esportivas, permanecendo de sobreaviso para assegurar a incolumidade dos torcedores se e quando for pertinente. A segunda consiste em mera correção da técnica legislativa, pois o Projeto de Lei original alterou indevidamente a numeração dos incisos do art. 14 do Estatuto do Torcedor. Por esse motivo, acresce-se o inciso IV do art. 14 para efetuar essa retificação de cunho formal.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.874, de 2014, do Senhor Deputado Vander Loubet, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda do Nobre Deputado Policarpo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS Relator

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2014

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14
<ul> <li>I - solicitar ao Poder Público competente a presença d agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pe segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização d eventos esportivos;</li> </ul>
IV – providenciar a presença de agentes de seguranço privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança do torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de evento esportivos. (AC)

§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e seus dirigentes poderão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, para garantir a segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, sendo que a coordenação e a direção de

eventuais ações conjuntas de agentes públicos de segurança e agentes de segurança privada caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2015.

Deputado MARCELO MATOS Relator